



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.223 - EX (2010/0166052-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : M E D
ADVOGADO : HUDSON CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M O E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUÍÇA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DE FILHO MENOR, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira questionamento acerca da estrutura formal do pronunciamento judicial, que, evidentemente, deve observar o regramento do país de origem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. *"Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado"* (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008).

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compor quórum.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.223 - CH (2010/0166052-0)

REQUERENTE : M E D
ADVOGADO : HUDSON CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M O E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido por M. E. D. de homologação de sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Arbon, Suíça, em 25 de agosto de 2005, em que fora decretado seu divórcio consensual com M. O. F., estabelecendo ainda acordo acerca da guarda, custódia, visitação e pensão alimentícia da filha menor do casal, bem como a partilha de bens dos ex-cônjuges.

Consta nos autos cópia autêntica da sentença homologanda, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira, e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 20/25 – tradução fls. 10/19), com o correspondente carimbo que atesta seu trânsito em julgado (fl. 25 - tradução fl. 18).

A Requerida foi citada por carta rogatória, mas não se manifestou no prazo legal, tornando-se revel, conforme atesta a certidão de fl. 102. Por isso, lhe foi nomeado curador especial, atribuição assumida pela Defensoria Pública da União, que ofereceu resposta às fls. 114/117, pugnando pelo indeferimento do pedido, porque *"não é possível avaliar se o que foi decidido pela autoridade competente alienígena não fere a ordem pública, a soberania e os bons costumes nacionais, por estar ausente nos autos parte fundamental da sentença proferida, a fundamentação"* (fl. 116).

O parecer ministerial oferecido às fls. 120/121, foi no sentido de que, *"por estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º, ambos da Resolução Nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior, o Ministério Público Federal nada tem a opor ao pedido de homologação da sentença que decretou o divórcio do casal."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.223 - CH (2010/0166052-0)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUÍÇA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DE FILHO MENOR, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira questionamento acerca da estrutura formal do pronunciamento judicial, que, evidentemente, deve observar o regramento do país de origem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. *"Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado"* (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008).

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Vê-se que, ao contestar o pedido de homologação da sentença estrangeira – que decretou o divórcio e convalidou o acordo acerca da guarda, custódia, visitação e pensão alimentícia da filha menor do casal, bem como a partilha de bens dos ex-cônjuges –, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial da Requerida, levanta como óbice a alegação de que falta fundamentação à sentença homologanda.

A insurgência, entretanto, não prospera. Conforme bem articulado no douto parecer ministerial da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, *in verbis*:

"[...] o divórcio foi realizado de forma consensual e sem contestação entre os ex-cônjuges. Como dispõe a sentença, foi facultado às partes solicitarem uma fundamentação escrita da sentença. Como não houve tal solicitação, ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Observa-se que o Ordenamento Jurídico Suíço assim o admite, e não cabe adentrar, neste Juízo delibatório, o exame da ordem processual suíça. Neste sentido, precedentes no Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA – ESTRUTURA – HOMOLOGAÇÃO. *Observa-se a estrutura do pronunciamento judicial tal como fixada pela legislação do país de origem (Precedente: Sentença Estrangeira Contestada nº 4.469-3). SEC 5661/UK, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.06.2000*

SENTENÇA ESTRANGEIRA – FORMALIDADES. *As formalidades alusivas à prolação da sentença estrangeira são aquelas previstas no país em que prolatada, descabendo cogitar da estrutura dos provimentos judiciais pátrios. SEC 5720/AU, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.02.1999."*

De fato, não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira questionamento acerca da estrutura formal do pronunciamento judicial, que, evidentemente, deve observar o regramento do país de origem.

Cumpre anotar, outrossim, que a sentença homologanda, ao promover o acordo de partilha de bens dos ex-cônjuges, dispôs sobre imóveis situados no Brasil.

No ponto, o parecer ministerial anotou, mais uma vez com propriedade, que:

"O Acordo das Partes estabeleceu que o imóvel sediado no Brasil seja atribuído à ex-cônjuge (requerida no presente feito). No que se refere ao acordo de partilha de bens, embora tenha versado sobre bem imóvel no Brasil, por óbvio, conclui-se que de outra forma não ocorreria se tal partilha viesse a ocorrer no juízo brasileiro, razão por que inexistente ofensa ao art. 89, do CPC.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, então juízo homologatório:

"Decisão: Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Juízo Federal da Câmara de Apelações de Buenos Aires, na República Argentina, que dissolveu o casamento das partes, bem como tornou válido o acordo de partilha de bens, abrangendo inclusive imóveis situados no Brasil. 2. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Cláudio Lemos Fonteles, opina pelo acolhimento irrestrito do pleito (fls. 43/44). 3. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não fere a regra concernente à competência exclusiva da Justiça brasileira, para conhecer das ações relativas a imóveis no Brasil (CPC, art. 89 e LICC, artigo 12) a homologação de provimento estrangeiro que ratifica Convenção firmada pelas partes da qual constam cláusulas acerca de bens imóveis, ainda, que localizados em território nacional (SE 3633, MOREIRA ALVES, DJ 24.06.1986; SE 4844, OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 18.10.1993; SEC 4512, PAULO BROSSARD, PLENO, DJ 02.01.1994; SEC 7146, ILMAR GALVÃO, PLENO, DJ 02.08.2002). 4. Observo que as partes dispuseram de forma expressa dos bens que acompanham o patrimônio do casal. Sendo assim, resta eliminada qualquer possibilidade de disputa quanto à repartição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes. Sendo assim, restam eliminados quaisquer dos bens que compunham o patrimônio do casal. Sendo assim, resta eliminada qualquer disputa quanto à repartição destes. 5. Os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pedido foram atendidos, além disso, não há nos autos matéria ofensiva à soberania nacional, à ordem pública ou os bons costumes. Desse modo, homologo o título judicial estrangeiro”.

A propósito, "Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado" (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL QUE TRATOU DE PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. Descabida a alegação de que o acordo celebrado na Argentina foi obtido por induzimento a erro, pacto este que formalizou o pedido de divórcio consensual naquele país, quando, do exame do referido "Acordo de Dissolução de Sociedade Conjugal", verifica-se, inclusive, que o requerido foi assistido por sua advogada de defesa.

2. Não há falar em litispendência quando as ações têm causa de pedir e pedidos distintos e a primeira transita em julgado antes mesmo do ajuizamento da segunda ação.

3. O fato de a sentença estrangeira ratificar acordo das partes acerca de imóvel localizado no território brasileiro não obsta a sua homologação.

4. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Homologação concedida." (SEC 1.043/AR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/06/2009; sem grifo no original.)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. NOME. ALTERAÇÃO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

II - Não contraria a ordem pública a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes acerca de imóvel localizado em território brasileiro. Precedentes.

III - A sentença homologanda informa que as partes estavam separadas de fato há mais de dois anos, sem terem retornado à vida comum, o que atende ao disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

IV - Impossibilidade de se apreciar a questão referente à eventual conservação do nome de casada da requerente, uma vez que a homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

Homologação deferida." (SEC 421/BO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 03/09/2007; sem grifo no original.)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não representa contrariedade à ordem pública (art. 89 do Código de Processo Civil), como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (SE 3.408 e SEC 7.146-1) a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes sobre imóvel localizado no Brasil.

2. Pedido de homologação deferida." (SEC 979/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29/08/2005; sem grifo no original.)

Vê-se, portanto, que todos os requisitos formais foram atendidos, em conformidade com o art. 5.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, mostrando-se a sentença estrangeira apta à pretendida homologação perante este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo da Requerida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0166052-0

SEC 4.223 / CH

Número Origem: 200802837710

PAUTA: 01/12/2010

JULGADO: 15/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M E D
ADVOGADO : HUDSON CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M O E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária